



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 929, DE 2021 **(Do Sr. José Medeiros)**

Cria o Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor Familiar - SENAF

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4437/24



PROJETO DE LEI N.º , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Cria o Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor Familiar - SENAF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor Familiar (SENAF), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do agricultor familiar, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação.

Art. 2º O SENAF será organizado e administrado pela Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER) e dirigido por um colegiado com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério da Economia;
- II - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- III - um representante do Ministério da Educação;
- IV - um representante do Ministério da Cidadania;
- V - um representante do Ministério do Turismo;
- VI - um representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- VII - um representante da Secretaria de Governo da Presidência da República.





Parágrafo único. O colegiado de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Presidente da Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER).

Art. 3º Constituem rendas do SENAF:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 0,5% (meio por cento) sobre o salário mínimo vigente, das pessoas físicas registradas no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (Caf) previsto no Decreto nº. 9.064, de 31 de maio de 2017, ou que tenha emitido em seu nome a declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), nos termos da Portaria n.º 523, de 24 de agosto de 2018 - SEAD.

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - rendas eventuais.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SENAF.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelos alcançados por essa Lei, e destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

II - Serviço Social da Indústria - SESI;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;





IV - Serviço Social do Comércio - SESC;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;

VI - Serviço Social do Transporte - SEST;

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR

VIII - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo -
SESCOOP

§ 3º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

Art. 4º. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos na agricultura familiar;

II - avaliar o modelo de produção do agricultor familiar brasileiro, formulando medidas para o seu aperfeiçoamento.

Art. 5º A organização do SENAF constará do seu regulamento, que será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do colegiado referido no art. 2º desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que se imagina, a Agricultura Familiar, é a maior responsável pela produção dos alimentos que são consumidos pela população brasileira.





O Censo Agropecuário de 2017, em mais de 5 milhões de propriedades rurais de todo o Brasil, aponta que 77% dos estabelecimentos agrícolas do país foram classificados como de agricultura familiar. Em extensão de área, a agricultura familiar ocupava no período da pesquisa 80,9 milhões de hectares. De acordo com o levantamento, a agricultura familiar empregava mais de 10 milhões de pessoas em setembro de 2017, o que representa 67% do total de pessoas ocupadas na agropecuária. A agricultura familiar também foi responsável por 23% do valor total da produção dos estabelecimentos agropecuários.

Conforme o aludido censo, os agricultores familiares têm participação significativa na produção dos alimentos que vão para a mesa dos brasileiros. Nas culturas permanentes, o segmento responde por 48% do valor da produção de café e banana; nas culturas temporárias, são responsáveis por 80% do valor de produção da mandioca, 69% do abacaxi e 42% da produção do feijão.

Não obstante sua importância, esse setor não tem a sua disposição uma rede de apoio e educação, como a que existe para a indústria, o comércio, as cooperativas e até mesmo para os grandes produtores rurais.

Para a agricultura familiar falta crédito, assistência técnica, apoio à comercialização e o reconhecimento da sociedade. A falta de perspectivas causa o êxodo rural, promovido pelo maior investimento em centros urbanos nos setores de infraestrutura e educação e mecanização rural. Os jovens, principalmente, buscam oportunidades melhores na cidade e o campo acaba ficando nas mãos de agricultores mais velhos, que têm experiência, mas já não têm mais tanta vitalidade nem acesso a novas informações.

Apoiar a agricultura familiar se mostra uma necessidade quando se descobre que grande parte dos produtores está em situação de extrema pobreza, com um valor bruto de produção mensal que não corresponde a meio salário-mínimo por propriedade familiar. No Nordeste do País, 72% dos agricultores familiares não geram lucro suficiente para elevar a mão de obra familiar acima da linha da pobreza. Diante disso, a criação do Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor Familiar (SENAF) é fundamental para o pequeno produtor, que contará com apoio técnico para sua produção e posterior comercialização de seus excedentes.





Termos como “slow food”, agricultura orgânica ou “fair trade” são pouco conhecidos nessas regiões, e são conceitos que, junto à tecnologia, podem ajudar a modernizar e mudar a perspectiva da agricultura familiar. Incentivos e benefícios funcionam, mas são necessárias políticas de educação e modernização para mudar o quadro desses agricultores tão importantes para o País.

Dessa forma, a criação do Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor Familiar (SENAF) visa apoiar o agricultor familiar de forma que continue produzindo, consiga renda que mantenha sua família e seus descendentes possam interessar-se em continuar nessa modalidade de produção.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 9.064, DE 31 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006,

DECRETA:

Art. 1º As políticas públicas direcionadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais deverá considerar a Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA, os empreendimentos familiares rurais e o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA - conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços, e que resida no estabelecimento ou em local próximo a ele;

II - família - unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas pela UFPA;

III - estabelecimento - unidade territorial, contígua ou não, à disposição da UFPA, sob as formas de domínio ou posse admitidas em lei;

IV - módulo fiscal - unidade de medida agrária para classificação fundiária do imóvel, expressa em hectares, a qual poderá variar conforme o Município, calculada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

V - imóvel agrário - área contínua, qualquer que seja a sua localização, destinada à atividade agrária; e

VI - empreendimento familiar rural - forma associativa ou individual da agricultura familiar instituída por pessoa jurídica, admitidos os seguintes arranjos:

a) empresa familiar rural - aquela constituída com a finalidade de beneficiamento, processamento ou comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formada exclusivamente por um ou mais agricultores familiares com inscrição ativa no CAF;

b) cooperativa singular da agricultura familiar - aquela que comprove que, no mínimo, sessenta por cento de seus cooperados são agricultores familiares com inscrição ativa

no CAF;

c) cooperativa central da agricultura familiar - aquela constituída exclusivamente por cooperativas singulares da agricultura familiar com inscrição ativa no CAF; e

d) associação da agricultura familiar - aquela que comprove a totalidade dos associados com personalidade jurídica e com inscrição ativa no CAF e que possua o mínimo de sessenta por cento das pessoas físicas associadas com inscrição ativa no CAF ou demonstre ambas as situações no caso de composição mista.

.....

PORTARIA Nº 523, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Disciplina a emissão de declaração de Aptidão
ao Pronaf (DAP).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 3º do Decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016, inciso II do artigo 35 do Anexo I do Decreto nº 8.889 de 26 de outubro de 2016; inciso I do §1º do artigo 1º da Portaria da Casa Civil nº 1.390, de 8 de julho de 2016, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições e procedimentos gerais para a emissão da declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

I - Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) - o conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender a própria subsistência e a demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços, e que resida no estabelecimento ou em local próximo a ele, e ainda:

a) morem na mesma residência;

b) explorem o mesmo estabelecimento, sob gestão estritamente da família; e,

c) dependam da renda gerada pela Unidade Familiar de Produção Agrária, seja no estabelecimento ou fora dele.

II - Família - unidade nuclear composta por 1 (um) ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas pela UFPA;

III - Agregados - pessoas ligadas por laços de parentesco que não integrem a família e demais pessoas que contribuam e/ou se beneficiem da renda gerada pela UFPA e que habitem a mesma residência da família;

IV - Estabelecimento - unidade territorial, contígua ou não, à disposição da UFPA, sob as formas de domínio ou posse admitidas em lei;

V - Empreendimento familiar rural - forma associativa ou individual da agricultura familiar instituída por pessoa jurídica, admitidos os seguintes arranjos:

VI - Imóvel agrário - área contínua, qualquer que seja a sua localização, destinada à atividade agrária; e

VII - Atividade Agrária - atividade humana de cultivo de vegetais e de criação de animais, exploração extrativa vegetal e animal desenvolvida em perímetro urbano ou rural, bem

como o beneficiamento e comercialização da produção.

VIII - declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) - instrumento utilizado para identificar e qualificar as Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) e suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas;

IX - DAP Principal - Utilizada para identificação e qualificação da Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA);

X - DAP Acessória - Utilizada para identificação dos filhos(as), dos(as) jovens e das mulheres agregadas à uma UFPA e devem, obrigatoriamente, estar vinculadas a uma DAP Principal;

XI - DAP Jurídica - Utilizada para identificar e qualificar as Formas Associativas da Agricultura Familiar organizadas em pessoas jurídicas;

XII - DAP última versão - emitida e registrada mais recentemente na base de dados da Subsecretaria da Agricultura Familiar (SAF) da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD).

XIII - DAP válida - aquela, cujos dados utilizados no processo de identificação e qualificação das Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) passaram por análise de consistência assecuratória da condição de agricultor/a familiar;

XIV - DAP ativa - a que possibilita o acesso dos agricultores/as familiares às políticas públicas dirigidas a essa categoria de produtores/as rurais e combine ainda 2 (dois) atributos: última versão e válida;

XV - DAP suspensa - aquela temporariamente desabilitada no sistema para fins de acesso às políticas públicas destinadas à agricultura familiar devido necessidade de atualização cadastral ou para verificação/conferência das informações declaradas.

XVI - DAP cancelada - aquela que sofreu cancelamento junto ao banco de dados da Subsecretaria de Agricultura Familiar por solicitação do próprio beneficiário, do emissor de DAP, indicação do controle social ou dos órgãos de controle externo e interno e demais casos. O cancelamento da DAP pode ser realizado com ou sem o bloqueio do (s) CPF (s) do (s) titular (es), conforme o caso.

XVII - Rede Emissora de DAP - é o conjunto de todas as entidades públicas e privadas credenciadas para operacionalizarem o recebimento das informações e o respectivo fornecimento do documento da DAP;

XVIII - Divisão de Rede - é o conjunto de todas as Unidades Operacionais, Intermediárias, e Agentes Emissores da DAP submetidas e coordenadas por apenas uma Unidade Agregadora;

XIX - Unidade Agregadora - é a entidade central de uma Divisão de Rede formada por entidades públicas ou privadas e agentes emissores devidamente credenciados para emitirem DAP;

XX - Unidade Intermediária - é a entidade que promove as atividades de coordenação entre a Unidade Agregadora e as Unidades Operacionais ou Entidade Emissora de uma Divisão de Rede;

XXI - Unidade Operacional ou Entidade Emissora - é a entidade pertencente a uma Divisão de Rede responsável pelo atendimento e fornecimento do documento da DAP;

XXII - Agente Emissor - é a pessoa física, vinculada a uma Unidade Operacional de uma Divisão de Rede ou a uma Unidade Singular, sendo responsável diretamente pelo atendimento, recebimento das informações, entrega e assinatura do documento da DAP;

XXIII - Unidade Singular - é a entidade que não possui vinculação a uma Unidade Agregadora e/ou Intermediária, credenciada ou não, sendo, portanto, responsável diretamente pelo atendimento e fornecimento do documento da DAP;

CAPITULO II

DAS CARACTERÍSTICAS DA DAP

Art. 3º A DAP, registrada na base de dados da Subsecretaria de Agricultura Familiar, constitui instrumento hábil de identificação dos agricultores familiares e suas organizações, e apresenta as seguintes características:

I - Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA):

a) unicidade - a Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) deve ter apenas uma única DAP principal ativa;

b) dupla titularidade - a partir da união estável ou casamento civil, a DAP deve obrigatoriamente identificar cada um dos responsáveis pela Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), sem hierarquização nessa titularidade;

c) validade - 1 (um) ano, a contar da data de emissão;

d) origem - vinculada ao município do estabelecimento da Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA); e

e) identificação com a produção agrária podendo a atividade agrária ser desenvolvida em ambiente rural ou urbano.

II - Pessoas Jurídicas:

a) unicidade - cada forma associativa e de empreendimentos de agricultores familiares devem ter apenas uma DAP Jurídica ativa; e

b) validade - válidas por 1 (um) ano ou em prazo inferior no caso de não ser atendida a obrigação prescrita no §1º do artigo 9º.

§ 1º A DAP identifica a Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) e não apenas as pessoas físicas que a integram.

§ 2º A DAP é voluntária e os dados necessários para sua emissão são fornecidos unilateralmente pelo interessado, o que não impede o Poder Público, a qualquer tempo, de confrontar os dados e elementos apresentados e promover os atos e diligências necessários a apuração da sua veracidade, e se for o caso, promover o respectivo cancelamento.

§ 3º A emissão da DAP é gratuita não podendo os emissores credenciados cobrarem quaisquer custas pela sua emissão.

§ 4º Fica garantido ao pretense beneficiário, independentemente de filiação ou associação a qualquer dos emissores credenciados de caráter privado, obter gratuitamente o documento de DAP em qualquer ente público emissor.

§ 5º O documento de DAP da UFPA e do Empreendimento Familiar Rural emitido até a presente data permanecerá ativo por até seis meses, independentemente da sua validade atual.

§ 6º Cabe ao pretense beneficiário, quando solicitado, apresentar documentação necessária e pertinente à emissão da DAP.

§ 7º A não apresentação das informações solicitadas ao pretense beneficiário pelo agente emissor impedirá o acesso à DAP.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.437, DE 2024

(Da Sra. Elisângela Araujo)

Cria o Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor e Agricultora Familiar (SENAAF), e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-929/2021. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE TRABALHO (CTRAB), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP), EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO: CAPADR, CTRAB, CFT (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD)].

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024
(Do Sra. Elisângela Araújo)

Cria o Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor e Agricultora Familiar (SENAAF), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor e Agricultora Familiar (SENAAF), com a finalidade de promover junto aos agricultores e agricultoras familiares, a formação, o ensino, a qualificação profissional, o bem-estar, a cultura do campo, a história e memória da agricultura familiar e, de forma complementar, a assistência técnica rural, de forma a apoiar a produção de alimentos saudáveis e a transição agroecologia e energética, contribuindo para o desenvolvimento social, econômico e ambiental do Brasil.

§ 1º O SENAAF tem como objetivo organizar, administrar e implementar de forma gradativa, ações educacionais, técnicas e sociais voltadas para o agricultor e a agricultora familiar, por meio de centros próprios ou em cooperação com outras instituições, em todo o território nacional,

§ 2º Nas ações educacionais o SENAAF se baseará nos princípios da educação popular e do campo; nas ações técnicas, nos princípios da tecnologia social e nas ações sociais, nos princípios da solidariedade social.

Art. 2º O SENAAF será estruturado e administrado pelas entidades ligadas à Agricultura Familiar e dirigidos por um Conselho composto pelos seguintes representantes:

Governo

- I - um representante do Ministério do Trabalho;
- II - um representante do Ministério do Desenvolvimento Rural;
- III - um representante do Ministério da Educação;
- IV - um representante do Ministério das Mulheres
- V - um representante do Ministério da Igualdade Racial
- VI - um representante da Secretaria de Governo da Presidência da

República.

Representação da Agricultura Familiar

- I- um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar – CONTRAF
- II- um- representante da Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura – CONTAG
- III- um representante dos Fóruns da Agricultura Familiar



- IV- um representante dos Fóruns de Educação do Campo
- V- um representante dos Movimentos Sociais do campo
- VI- um representante dos Conselhos de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único. O colegiado de que trata o caput deste artigo será presidido por um membro da representação da Agricultura Familiar

Art. 3º As receitas do Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor e Agricultora Familiar (SENAAF) serão constituídas das seguintes fontes:

- i. Contribuição mensal compulsória, a ser recolhida pela Previdência Social, no valor de 0,5% (meio por cento) do salário-mínimo vigente, das pessoas físicas registradas no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) previsto no Decreto nº. 9.064, de 31 de maio de 2017, ou que tenha emitido em seu nome a declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), nos termos da Portaria n.º 523, de 24 de agosto de 2018 - SEAD.
- ii. Contribuição de pessoas jurídicas ou a elas equiparadas específicas da agricultura familiar como associações de pequenos produtores e cooperativas da agricultura familiar;
- iii. Doações e legados inclusive de instituições privadas e organizações não governamentais, voltadas ao desenvolvimento sustentável e à agricultura familiar;
- iv. Subvenções da União, dos Estados e dos Municípios;
- v. Multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei e outras vinculadas à agricultura familiar;
- vi. Rendas provenientes de prestação de serviços e alienação ou locação de bens do SENAAF;
- vii. Receitas operacionais;
- viii. Rendas eventuais, incluindo aplicações financeiras dos recursos disponíveis.
- ix. VIII - parcerias público-privadas e incentivos fiscais concedidas a empresas que apoiem diretamente os projetos e programas de agricultura familiar promovidos pelo SENAAF;

§ 1º A contribuição prevista no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SENAAF.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, caso existam, devidas e recolhidas pelos alcançados por essa Lei, e destinadas ao:



- I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- II - Serviço Social da Indústria - SESI;
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC
- IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
- VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
- VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR
- VIII - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP

§ 3º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

§ 4º A contribuição mencionada no inciso VII deverá ser aplicada conforme regulamentação que assegure transparência e eficiência no uso dos recursos, promovendo o máximo benefício às comunidades da agricultura familiar.

Art. 4º. O Poder Executivo, no prazo de até noventa dias:

I – Instalará o Conselho do SENNAF

II - Promulgar decreto regulamentador do SENNAF, incluindo a previsão de sistemas de arrecadação, monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação dos recursos públicos na agricultura familiar;

Art. 5º Proposta de regulamento do SENAAF, com detalhamento da sua estrutura organizativa e de funcionamento será elaborado pelo Conselho referido no art. 2º, de modo a compor o decreto referido inciso I do Art. 4º, a ser promulgado pelo Presidente da República.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

No Brasil, a Agricultura Familiar ocupa uma extensão de área de 80,9 milhões de hectares, o que representa 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros. Segundo o IBGE/Censo Agropecuário de 2017, realizado em mais de 5 milhões de propriedades rurais de todo o Brasil, aponta que 77% dos estabelecimentos agrícolas do País foram classificados como de agricultura familiar. Ainda segundo as estatísticas oficiais, a agricultura familiar empregava mais de 10 milhões de pessoas em setembro de 2017, o que



corresponde a 67% do total de pessoas ocupadas na agropecuária, sendo responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa brasileira (BRASIL, 2024).¹

De acordo com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) (2024), a agricultura familiar se destaca como produtora de alimentos, em especial pela produção de milho, mandioca, pecuária leiteira, gado de corte, ovinos, caprinos, oleícolas, feijão, cana, arroz, suínos, aves, café, trigo, mamona, fruticulturas e hortaliças. Nas culturas permanentes, o segmento responde por 48% do valor da produção de café e banana; nas culturas temporárias, por 80% do valor de produção da mandioca, 69% do abacaxi e 42% da produção do feijão, entre outras. De acordo com o Censo Agropecuário citado, a agricultura familiar é a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes.

Apesar de dados tão expressivos e das políticas públicas implantadas nos últimos 25 anos, falta divulgação, reconhecimento, valorização dos trabalhadores e trabalhadoras da agricultura familiar no Brasil. Para boa parte da população os alimentos que consumimos são produzidos pelos grandes produtores, em parte por conta do forte marketing veiculado nas grandes mídias.

Nos municípios, apesar de serem a base da economia, os produtores da agricultura familiar carecem de assistência técnica rural, de investimentos para a produção, de infraestrutura adequada para a produção, para a exposição e venda dos produtos em feiras locais e sofrem com as péssimas condições das estradas por onde transportam seus produtos.

A Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais – Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, conhecida como a Lei da Agricultura Familiar, define como agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: i) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; ii) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; iii) tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; iv) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. São considerados agricultores familiares os pequenos produtores rurais, povos e comunidades tradicionais, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.²

1 BRASIL. EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Portal EMBRAPA. Disponível em: <https://www.embrapa.br/tema-agricultura-familiar/sobre-o-tema>. Acessado em: 11/10/2024.

2 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acessado em: 11/10/2024.



Ainda de acordo com a Embrapa, a agricultura familiar está presente em todos os biomas do País e se caracteriza por uma grande diversidade de organização e resiliência em cada um dos cinco biomas brasileiros, garantindo a segurança alimentar e nutricional da população. A forma de gestão das propriedades familiares, utilizando insumos da própria propriedade ou das redondezas, mão de obra própria, tendência a multiplicar materiais genéticos locais e participação em circuitos curtos de comercialização, as aproxima dos princípios agroecológicos (Altieri, 1998).

Outra vinculação por afinidade que a agricultura familiar tem é com a produção de serviços ecossistêmicos, tais como: produção de água, manutenção de espécies de polinizadores, incremento e manutenção da fertilidade do solo, controle e redução da erosão, aumento da biodiversidade intra e interespecífica nos cultivos (Mattos, 2011; Toledo, 1985).

Essas características abrem possibilidades interessantes de acessar linhas de financiamento específicas e adquirir adicionais competitivos com selos de qualidade (de origem, gourmet, orgânico, ecológico), que vêm sendo cada vez mais utilizados e mostrando-se com grande potencial de beneficiar os agricultores familiares (BRASIL, 2024).

Diante do exposto, de tudo que caracteriza a agricultura familiar, das suas peculiaridades e da sua expressiva participação na economia dos municípios e do país é que proponho a criação do Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor e Agricultora Familiar (SENAAF).

A proposta se baseia na experiência exitosa dos atuais Serviços Nacionais de Aprendizagem e de Serviço Social, baseados no sistema confederativo, que contribuiu e contribui para o desenvolvimento de cada um dos setores beneficiados com a inovação da gestão ser bi-partite e paritária entre representantes da agricultura familiar e do governo, pois inexistia, neste caso, o setor empregador.

Não haverá superposição de entidades. Ao invés disso se pretende complementaridade, na medida em que serão pontuais as substituições das contribuições atuais e, mesmo assim, por serem de pequeno valor, não afetarão as atuais estruturas.

No momento em que: todos os setores se voltam para as mudanças climáticas, para o meio ambiente e para a transição energética; a cultura rural é desprezada e tradições abandonadas, novas tecnologias são introduzidas e clientes cada vez demandam produtos orgânicos e com “pegada” ecológica, tudo exigindo mais qualificação profissional, o SENAAF será uma boa nova para todos e todas que tiram seu sustento do campo.

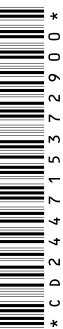


Assim, solicito aos meus ilustres pares o apoio para a proposição ora apresentada.

Elisângela Araújo
Deputada Federal - PT/BA

Apresentação: 19/11/2024 11:37:43.053 - Mesa

PL n.4437/2024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 9.064, DE
31 DE MAIO DE 2017**<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto9064-31-maio-2017-785001-norma-pe.html>**FIM DO DOCUMENTO**